



313  
K

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

**232ª Sessão**

**Recurso n° 6301**

**Processo Susep n° 15414.4661/2011-81**

**RECORRENTE:** CAIXA SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração. Item 1 – Não subordinação da Auditoria Interna ao Conselho de Administração ou ao Comitê de Auditoria; Item 13 – erro no preenchimento do Formulário de Informações Periódicas - FIP de abril de 2011; e Item 14 - erro no preenchimento do FIP de maio de 2011. Recurso conhecido e provido em parte.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1 - Multa no valor de R\$ 9.000,00; e Itens 13 e 14 – Multas no valor de R\$ 18.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Item 1 - § 4º do art. 3º da Circular Susep nº 249/04 c/c inciso IV do art. 17 da Resolução CNSP nº 118/04; Itens 13 e 14 – parágrafo único do art. 6º da Circular Susep nº 364/08.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5937/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora: (i) dar provimento ao recurso quanto aos itens 1 e 13 do Auto de Infração lavrado contra a Caixa Seguradora S/A e (ii) negar provimento ao recurso quanto ao item 14. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



11-333  
N

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6301  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004661/2011-81  
RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A.  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo iniciado por Auto de Infração lavrado contra a CAIXA SEGURADORA S.A contendo ao todo 15 itens, todos considerados subsistentes pela SUSEP.

A recorrente insurge-se contra as decisões referentes aos itens 01, (fl. 235), 13 (fl. 244) e 14 (fl. 245), que aplicaram penas de multa, respectivamente, nos valores de R\$ 9.000,00, 18.000,00 e 18.000,00, em razão de ter sido configurada a prática das seguintes infrações: (item 1) não subordinação da Auditoria Interna ao Conselho de Administração ou ao Comitê de Auditoria da entidade, com ofensa ao art. 3º, § 4º, da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, c/c art. 17, IV, da Resolução CNSP nº 118, de 22 de dezembro de 2004; e (itens 13 e 14) erro no preenchimento dos Formulários de Informações Periódicas (FIP) de abril e maio de 2011, com ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 364, de 23 de maio de 2008. Acerca dessas últimas, foi apurado que a Recorrente é reincidente, conforme os processos SUSEP nº 15414.001154/2008-90 e 15414.003103/2004-79 (fls. 166/167).

No PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 10/12 (fls. 212/217), no qual foi detalhada a análise da conduta confrontada com os argumentos de defesa, conclui-se:

**"ITEM 01**

[...]

*Conforme documentação de fls. 16/21, a equipe de fiscalização apurou que a Auditoria Interna era subordinada à Superintendência de Controle, Auditoria e Conformidade, e esta, por sua vez, se subordinava à Diretoria Executiva da autuada. Tal apuração decorreu do fato de que o gerente de auditoria submetia seus relatórios ao Superintendente de Controle, sendo, inclusive, este segundo quem realizava a avaliação de desempenho do primeiro. Também se verifica a subordinação entre os citados órgãos pela análise do organograma da empresa.*

*Em sua defesa, a autuada apresenta ata de reunião do Comitê de Auditoria, alegando que o setor de auditoria se submete diretamente a este Comitê. Ao final da ata, consta informação de que a reunião seguinte de tal comitê ocorreria cerca de dois meses depois.*

Entendo que, apesar de tal Comitê ter realizado a análise dos relatórios de auditoria interna, a submissão prévia de tais relatórios à Superintendência de Controle caracteriza submissão da auditoria a outro componente da autuada que não o Comitê. A Circular SUSEP infringida assevera que deve haver subordinação direta ao Comitê, e, no caso, verifica-se subordinação indireta, intermediada por uma Superintendência.

[...]

*ITENS 13 e 14*

Tais itens tratam de erro no FIP, em infração ao parágrafo único do artigo 6º da Circular SUSEP nº 364/08. Diversos campos dos FIPS dos meses de abril e maio divergem das contas dos respectivos balancetes dos mesmos meses.

Em sua defesa, a autuada alega que tais divergências decorrem do fato de que nos balancetes as contas usadas para preenchimento do FIP são combinadas com outras contas que não constam dos campos do FIP para se chegar às contas com a rubrica "total" (estas últimas também constam do FIP).

Assim sendo, os campos com a rubrica "total" no balancete seriam resultado de combinação de diversas contas que não pode ser verificada pelo FIP, vez que parte dessas contas não consta do Formulário.

Entendo, s.m.j., que tal argumentação não afasta o cometimento das irregularidades. O FIP nada mais é do que uma espécie de "espelho" da contabilidade da empresa, de modo que a SUSEP possa analisar sua situação contábil sem necessidade de recorrer diretamente aos balancetes. Tal análise possui grande importância para a fiscalização do mercado, por permitir que o órgão fiscalizador acompanhe as margens de solvência dos entes fiscalizados e interceda para evitar eventual insolvência, causaria prejuízo aos segurados, afetando todo o mercado.

[...]

Verifica-se, no caso, que as informações apresentadas no FIP não refletem de forma fidedigna a situação da autuada, impedindo que se proceda ao acompanhamento efetivo de suas operações.

Entendo que não se configura infração continuada entre os itens 13 e 14 em razão de ambos tratarem de quadros diversos do FIP, contendo informações de naturezas distintas, cujos erros de preenchimento, s.m.j., independem entre si."

A entidade apresentou recurso (fls. 285/307), ocasião em que informou o pagamento das multas impostas por meio das decisões SUSEP/DIFIS/CGJUL nº. 374/12 (fl. 236), nº 375/12 (fl. 237), nº 376/12 (fl. 238), nº 377/12 (fl. 239), nº 378/12 (fl. 240), nº 379/12 (fl. 241), nº 380/12 (fl. 242), nº 381/12 (fl. 243) e nº 384/12 (fl. 246) e requereu, com fundamento no art. 133 da Resolução CNSP nº 24, de 6 de dezembro de 2011, a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, de improcedência do auto de infração em relação ao item 1 e o reconhecimento da insubsistência das infrações descritas nos itens 13 e 14.

No que toca ao item 1, arguiu que o auto de infração não conteria elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, que não haveria provas de que as

auditorias internas seriam subordinadas a uma Superintendência de Controle, e que a Ata da 37ª Reunião do Comitê de Auditoria, juntada por cópia às fls. 207/209, comprovaria a subordinação das auditorias internas ao Comitê de Auditoria, em obediência à Circular SUSEP nº 249, de 2004, e à Resolução CNSP nº 118, de 2004.

Acerca dos itens 13 e 14, arguiu a nulidade da decisão, pois não teria havido manifestação sobre os argumentos da defesa. No mérito, aduz que o FIP possuiria restrições de ordem formal, que lhe permitiriam comportar apenas informações resumidas e pontuais da sociedade, e que, no caso concreto, não teria havido erro contábil ou supressão de informação quando do preenchimento dos Formulários relativos aos meses de abril e maio de 2011. Refuta a existência de erros no preenchimento do FIP, argumentando que as divergências entre o FIP e o balancete devem-se ao fato de que “*jamais se poderia inserir no FIP, inclusive pelas restrições formais deste documento, todas as informações, com a riqueza de detalhes do balancete. Não obstante, isso não significa que o FIP não traga informações fidedignas da empresa como fez entender a SUSEP*”. E prossegue afirmando que “*a Autarquia, em eventual dúvida sobre os dados do FIP, deveria proceder à análise do balancete a fim de confirmar as informações apresentadas e não simplesmente multar a Seguradora, por supor uma inconsistência!*”

Por fim, ainda em relação aos itens 13 e 14, aduziu a impossibilidade de majoração da penalidade pela reincidência, pois não teriam sido disponibilizadas cópias ou informações acerca do conteúdo dos processos utilizados para o aumento da pena.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 327/329, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Observo, porém, que o recurso de fls. 285 a 307 foi firmado por advogado desprovido de poderes de representação da autuada, visto que o substabelecimento de fl. 174, datado de 20 de outubro de 2011, foi firmado em data posterior à da outorga da procuração de fl. 267 e anterior à do substabelecimento de fl. 266. Por essa razão, solicito à Secretaria Executiva que proceda à intimação da autuada, na pessoa das pessoas indicadas no instrumento de fl. 267, para que se manifeste na forma do art. 662 do Código Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Registro, por fim, que o recolhimento das multas impostas em conformidade com os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, 9 e 10, 11 e 12 e 15 do auto de infração foi confirmado pelos documentos acostados às fls. 315/317.

É o relatório.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

Data: 28/10/15 3  
Rubrica: F - 243109  
RECEBIDO  
SE/CRSNP/MF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6301

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004661/2011-81

RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Auto de Infração com 15 itens. Recurso quanto aos itens 1, 13 e 14. Item 1 - não subordinação da Auditoria Interna ao Conselho de Administração ou ao Comitê de Auditoria da Entidade. Itens 13 e 14 – Erros no preenchimento os Formulários de Informações Periódicas (FIP) de abril e maio de 2011. Recurso conhecido e provido em parte.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e, com a regularização da representação processual por meio da juntada do substabelecimento de fl. 345, atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Quanto ao item 1 do Auto de Infração, a SUSEP apurou ter havido ofensa ao art. 3º, §4º da Circular SUSEP nº 249/04, que determina:

*“No caso da atividade de auditoria interna ser exercida por unidade própria, esta deverá estar diretamente subordinada ao conselho de administração ou, na falta deste, à diretoria da sociedade ou entidade.”*

A SUSEP utilizou como evidências do descumprimento ao citado normativo os documentos de fls. 16/21, consubstanciados em (i) avaliação funcional do auditor interno, Sr. Fernando Gonçalves, que foi assinada pelo Superintendente de Controle, Auditoria e Conformidade, e não diretamente pelo Comitê de Auditoria; (ii) fluxograma de organização interna do Grupo Caixa Seguros, que apresenta a Auditoria Interna abaixo da Superintendência de Controle, Auditoria e Conformidade, e não do Comitê de Auditoria.

Com suporte em tais documentos, o parecer técnico que embasou a condenação manifestou-se pela subsistência do item, afirmando que:

*Entendo que, apesar de tal Comitê ter realizado a análise dos relatórios de auditoria interna, a submissão prévia de tais relatórios à Superintendência de Controle caracteriza submissão da auditoria a outro componente da autuada que não o Comitê. A Circular SUSEP infringida assevera que deve haver subordinação direta ao Comitê, e, no caso, verifica-se subordinação indireta, intermediada por uma Superintendência.*

Com efeito, entendo que assiste razão à recorrente quanto ao questionamento da decisão de 1<sup>a</sup> instância neste item. A documentação juntada pela SUSEP às fls. 16/21 não permite alcançar a conclusão de que havia submissão prévia dos relatórios à Superintendência de Controle. A meu ver, o fluxograma apresentado à fl. 21 não constitui elemento de prova suficiente para que se faça a afirmação de que haveria tal submissão prévia.

Ao contrário, a Ata da 37<sup>a</sup> Reunião do Comitê de Auditoria, realizada em 01 de dezembro de 2010, juntada pela recorrente às fls. 207/209, demonstra a submissão ao Comitê de Auditoria dos seguintes temas: (1) Aprovação do cronograma de 2011 das atividades do Comitê; (2) Análise dos Relatórios de Auditoria Interna, balanço das atividades 2010 e aprovação do programa para 2011; (3) Análise do Relatório de controle interno da auditoria interna.

A ata demonstra que os resultados da auditoria interna eram de fato submetidos ao Comitê. Se havia submissão prévia à Superintendência de Controle, esta, a meu ver, não está devidamente comprovada nos autos, e os documentos de fls. 16/21 não apresentam conteúdo probatório que permita descartar o conteúdo da ata juntada às fls. 207/209.

**Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto ao item 1 do Auto de Infração.**

Quantos aos itens 13 e 14, a recorrente refuta a existência de erros no preenchimento do FIP, argumentando que as divergências entre o FIP e o balancete devem-se ao fato de que “*jamais se poderia inserir no FIP, inclusive pelas restrições formais deste documento, todas as informações, com a riqueza de detalhes do balancete. Não obstante, isso não significa que o FIP não traga informações fidedignas da empresa como fez entender a SUSEP*” . E prossegue afirmando que “*a Autarquia, em eventual dúvida sobre os dados do FIP, deveria proceder à análise do balancete a fim de confirmar as informações apresentadas e não simplesmente multar a Seguradora, por supor uma inconsistência!*”

Quanto a esses pontos, entendo que não há como se acolher os argumentos da recorrente. Efetivamente, o FIP constitui um espelho do balanço, como bem apontou o parecer técnico, e deve guardar com ele irrestrita correspondência. A existência de divergências só foi constatada pela Autarquia ao confrontar as informações do FIP com as movimentações financeiras informadas no balancete, como se constata da própria

Representação. Assim, ainda que não haja qualquer risco à saúde financeira da companhia, fato é que a inconsistência nas informações apresentadas à SUSEP por meio do FIP constitui-se infração objetiva, formal e autônoma, cuja materialidade, no presente caso, está suficientemente demonstrada.

Quanto às reincidências aplicadas aos itens 13 e 14, entendo que também estão suficientemente subsidiadas pelos Relatórios de fls. 166/167. Os processos citados pela Autarquia foram lavrados contra a companhia ora recorrente, tendo esta pleno conhecimento e possibilidades de acesso aos citados autos para obter a documentação que demonstre tratarem-se de processos com objeto diverso, que não poderiam ser usados para a finalidade de aplicar a reincidência. Não o tendo feito, limitando-se a reivindicar a juntada pela Autarquia de informações adicionais às do Relatório, a recorrente retira a presunção de legitimidade de que gozam tais relatórios sem trazer nenhuma evidência robusta de sua inadequação. Tendo em vista que este Conselho vem considerando reiteradamente que tais relatórios são suficientes para indicar a existência de processos pregressos para fins de aplicação da reincidência, não prospera a alegação da recorrente.

Considero, no entanto, que cotejando as irregularidades descritas nos itens 13 e 14 do Auto de Infração, depreende-se tratar de infração continuada, haja vista que os erros apurados nos itens a-d do item 13, referentes ao mês de abril, perduraram até o mês de maio, como se verifica do quadro abaixo.

Item 13 do Auto de Infração FIP de abril/2011	Item 14 do Auto de Infração FIP de maio/2011
	<p>a) o total do campo "Cosseguro Cedido" do Quadro 2, no valor de R\$ 8.678.767,83, diverge do movimento da Conta 3111131 - Prêmios Cedidos em Co-seguros do balancete de maio/2011, que é de R\$ 10.580.891,47;</p> <p>b) o total do campo "PPNG - Riscos Vigentes e já Emitidos" do Quadro 3, no valor de R\$ 327.713.970,06, diverge da soma dos saldos das Contas 2161111 e 2231111 - Provisão de Prêmios Não Ganhos do balancete de maio/2011, que é de R\$ 324.085.664,04;</p> <p>d) o total do campo "Sin.Ret.Jud.Ind.Dir." do Quadro 6, no valor de R\$ 1.234.785,08, diverge do movimento/saldo da Conta 3131121 - Sinistros Retidos/Judiciais/Direto do balancete de maio/2011, que é de R\$ 3.731.650,15;</p>

a) o total do campo "Sin.Ret.Adm.Ind.Dir." do Quadro 6, no valor de R\$ 35.976.814,52, diverge do movimento da Conta 3131111 - Sinistros Retidos/Administrativo/Direto do balancete de abril/2011, que é de R\$ 36.333.777,68;	c) o total do campo "Sin.Ret.Adm.Ind.Dir." do Quadro 6, no valor de R\$ 44.745.784,56, diverge do movimento da Conta 3131111 - Sinistros Retidos/Administrativo/Direto do balancete de maio/2011, que é de R\$ 45.613.421,29;
b) a soma dos totais dos campos "Adm. Indenização" e "Adm. Despesas" do Quadro 7, no valor de R\$ 186.953.949,36, diverge do saldo da Conta 2161511 - Provisão de Sinistros a Liquidar/Administrativo do balancete de abril/2011, que é de R\$ 202.204.939,25;	e) a soma dos totais dos campos "Adm. Indenização" e "Adm. Despesas" do Quadro 7, no valor de R\$ 196.722.658,79, diverge do saldo da Conta 2161511 - Provisão de Sinistros a Liquidar/Administrativo do balancete de maio/2011, que é de R\$ 213.755.924,29;
c) a soma dos totais dos campos "Jud. Indenização" e "Jud. Despesas" do Quadro 7, no valor de R\$ 708.844.945,36, diverge do saldo da Conta 2161521 - Provisão de Sinistros a Liquidar/Judicial do balancete de abril/2011, que é de R\$ 669.114.037,99;	f) a soma dos totais dos campos "Jud. Indenização" e "Jud. Despesas" do Quadro 7, no valor de R\$ 713.480.632,27, diverge do saldo da Conta 2161521 - Provisão de Sinistros a Liquidar — Judicial do balancete de maio/2011, que é de R\$ 671.600.257,71;
d) a soma dos totais dos campos "Adm. Ind. Cosseg. Aceito" e "Adm. Desp. Cosseg. Aceito" do Quadro 7, no valor de R\$ 807.273,58, diverge do saldo da Conta 2161512 - Provisão de Sinistros a Liquidar/Cosseguro Aceito/Administrativo do balancete de abril/2011, que é de R\$ 84.012.244,56;	g) a soma dos totais dos campos "Adm. Ind. Cosseg. Aceito" e "Adm. Desp. Cosseg. Aceito" do Quadro 7, no valor de R\$ 805.192,40, diverge do saldo da Conta 2161512 – Provisão de Sinistros a Liquidar - Cosseguro Aceito - Administrativo do balancete de maio/2011, que é de R\$ 85.771.042,44.

A meu ver, não há que se cogitar nem mesmo de hipótese de retroatividade da Resolução CNSP nº 243/2011, eis que a continuidade pode ser enquadrada nos próprios termos da Resolução CNSP nº 60/2001, que preceitua: “A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo” (art. 56). Ressalto, no entanto, que não há que ser falar em qualquer majoração da pena em virtude do reconhecimento da continuidade, eis que não há qualquer previsão legal para essa majoração sob a égide da Resolução CNSP 60/2001, sendo uma inovação da Resolução CNSP nº 243/2011, que não pode retroagir em prejuízo do acusado.

Dessa forma, considerando que as infrações descritas no item 13 se protraíram no tempo, restando penalizadas no item 14, que apurou ainda a existência de

outros equívocos, dou provimento ao recurso quanto ao item 13 do Auto de Infração, e nego provimento quanto ao item 14 do Auto de Infração.

É como voto.

Em 07 de julho de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

